



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2021

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras do tipo PFF2 pelo Sistema Único de Saúde durante a pandemia de Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020**

Dispõe sobre o fornecimento de máscaras do tipo PFF2 pelo Sistema Único de Saúde durante a pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a distribuição de máscaras padrão PFF2 pelo Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto durar a pandemia de covid-19 no país

**Art. 2º** Enquanto durar a pandemia de Covid-19 no país, o SUS distribuirá mensalmente aos seus usuários que forem beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família ou do benefício de prestação continuada - BPC, duas máscaras padrão PFF2, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a entrega do produto, o Poder Público poderá exigir a identificação do usuário nos cadastros do SUS, além da comprovação de que faz jus ao recebimento de ao menos um dos benefícios mencionados no *caput*.

**Art. 3º** O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre o uso adequado das máscaras e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

**Art. 4º** O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de máscaras PFF2 para entrega aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao gestor local a distribuição à população.

**Art. 5º** Incorre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda das máscaras distribuídas pelo SUS.

Pena – detenção de 6 meses a dois anos, e multa.



SF/21647.01748-70



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por agente público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil registrou na quarta-feira, dia 3 de março, um recorde não apenas alarmante mas também desumano: 1.910 vidas foram interrompidas devido à pandemia do novo Coronavírus.

Há aproximadamente um ano vivemos um cenário apocalíptico que limou a vida de aproximadamente 260 mil cidadãos brasileiros. A vacina caminha a passos de formiga, enquanto isso o vírus sofre mutações que exigem esforços homéricos da comunidade científica para que a doença não continue na dianteira dessa corrida pela vida. Corrida essa que poderia ser menos dolorosa se houvesse um planejamento estatal de qualidade para enfrentamento da pandemia.

Lockdown, auxílio emergencial e vacina devem andar de mãos dadas nesse embate. No entanto, algo no nosso dia-a-dia é muitas vezes subestimado: o uso de máscaras.

O uso de máscaras é essencial não apenas para evitar a transmissão da COVID-19, mas também para evitar a temida mutação do vírus. Sendo assim, a máscara se torna um item que pode salvar apenas uma vida, mas toda uma comunidade, local e mundial.

Dessa maneira, o governo deve ser responsável por distribuir máscaras eficazes para a população, em especial para os grupos mais vulneráveis. E não qualquer máscara, mas a mais eficaz. A França, por exemplo, decidiu proibir as máscaras caseiras, exigindo o uso das FFP2 (semelhante à PFF2 brasileira e à N95) ou máscaras de tecido feitas de acordo com padrões chamados de categoria



SF/21647.01748-70



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

1 (segundo matéria veiculada na BBC, <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55794988>).

Visando a antecipação frente a uma tragédia ainda maior, apresentamos esse Projeto de Lei que determina que o governo forneça máscaras seguras para a população. É papel do Estado, frente a uma pandemia sem precedentes, de longa duração e alta gravidade, fornecer todo e qualquer material necessário para a proteção de todo o País.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



SF/21647.01748-70